



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.000639/00-81
Recurso nº : 102-128.828
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CARLOS DA GRAÇA FERNANDES
Sessão de : 02 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deverá ser obstado, caso outros argumentos não sejam oferecidos.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº. 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.


IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antônio Gadelha Dias.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROMEU BUENO DE CAMARGO (Suplente Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



2

Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

Recurso nº : 102-128.828
Recorrente : Fazenda Nacional

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do Procurador Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (fls. 494/500) contra a decisão objeto do Acórdão nº 102-45.692, prolatado em 17.09.2002 (fls. 464/492), acatando, por maioria, a argüição de decadência do lançamento por meio do Auto de Infração (fls. 362/367- 2º vol.), ciência em 03.05.2000, relativo a Omissão de Rendimentos caracterizados por “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” ano-calendário de 1994, estando, as razões de decidir devidamente conformadas no ementário do *decisum*, a seguir, *verbis*:

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).

AUTO DE INFRAÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - FATOS GERADORES OCORRIDOS EM JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, JUNHO, JULHO, AGOSTO E SETEMBRO de 1994 - DECADÊNCIA - A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto apurada mensalmente na forma das prescrições contidas nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90, deve ser tributada tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. Entregue a Declaração Anual de Ajuste, consolida-se e materializa-se, em sua plenitude, a tributação mensal dos rendimentos auferidos pela pessoa física e, a partir deste evento, a Administração Fiscal tem o direito de exigir e o contribuinte a obrigação de informar a composição mensal dos rendimentos brutos, deduções e abatimentos e renda líquida, a fim de que se possa determinar o imposto de renda devido mensalmente no curso do ano-calendário. A declaração de ajuste anual das pessoas físicas constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar e/ou a restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para o lançamento e a

Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

constituição do crédito tributário pelo regime de declaração conforme preconizado no art. 147 do C.T.N. e, nem mesmo, para a contagem do período decadencial.

O representante da Fazenda Pública, após deixar assentado que a ação fiscal exige “IR sobre APD verificado no ano base de 1994”, que a autoridade monocrática manteve por não vislumbrar a decadência, o contrário da Segunda Câmara, que deu provimento ao recurso do contribuinte tornando insubsistente o lançamento por causa da decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em seguida, dizendo ser “preciso demonstrar em que o acórdão recorrido afrontou a legislação tributária”, enfatiza “que restou ofendido pelo acórdão recorrido foi o art. 173, II do Código Tributário Nacional”, que transcreve e interpreta, para concluir que “quando houver situação conflituosa em um processo administrativo de exigência de crédito fiscal, a decadência só se inicia **após a prolação da decisão**”.

Afirma que referida norma interpretada sistematicamente com o Capítulo VI do Título II do Livro Segundo do Código Tributário, “não deixará de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”. Assim, o prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173, do CTN, se iniciaria a partir da decisão da DRJ. Pede, por último, provimento ao recurso, que o Auto de Infração seja mantido, por não vislumbrada a decadência.

Recebido o recurso especial, mediante o Despacho do Presidente nº 102-045/03 (fl. 501), o titular da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinou a ida dos autos à repartição de origem para colher a ciência do interessado e as contra-razões, se assim quisesse.

De fato, intimado, o contribuinte Carlos da Graça Fernandes, representado, comparece com aos autos no prazo regulamentar (ciência em 14.5 e contra-razões em 29.5) requerendo que seja denegado o seguimento ao Recurso Especial por não prequestionamento da matéria e nem indicação precisa das peças processuais, em descumprimento ao disposto no § 4º do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Em mérito, pede a ratificação da aplicação do instituto da decadência nos termos do Acórdão prolatado pela Segunda Câmara, por inaplicável a previsão do art. 173, II, do Código Tributário Nacional a que invoca o recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência dos termos do Acórdão nº 102-45.692 em 04.04.2003 (fl. 493) vindo a apresentar Recurso Especial em 07.04.2003, portanto, no limite temporal do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, devendo o recurso ser conhecido.

Para a devida formatação do voto, recorde-se que a matéria tributária respeita à omissão de rendimentos apurada em face de “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” no ano-calendário de 1994, nos termos do Auto de Infração, mantido na primeira instância, Acórdão DRJ/CGE nº 553, de 21.05.2001 (fls. 435/441), cujo Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes foi dado provimento pela Segunda Câmara acolhendo a preliminar de decadência.

A lide: o representante da Fazenda Nacional alega inexistir decadência do direito de constituição do crédito tributário, posto a contagem do prazo iniciar a partir da decisão da DRJ em obediência ao disposto no inciso II do art. 173 do C.T.N. Já o sujeito passivo alega que o dispositivo legal indicado no Recurso Especial não abrange a matéria, além do que o prequestionamento desta e a indicação das peças processuais não foram devidamente observados pelo recorrente.

De ver, inicialmente, como as questões postas pelo sujeito passivo são tratadas no Regimento dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

...

§ 4º Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.

...

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá

Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contado da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Em princípio, é possível vislumbrar razão no dizer do sujeito passivo. Com efeito, o lançamento, objeto dos autos, não veio em sucessão a outro que, por erro formal, tenha sido anulado. É de constatar que na peça recursal os motivos de direito que se alegam não estão albergados pelo art. 173, inciso II, do CTN, cuja expressão é a seguinte, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

...

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em matéria de fato, não houve a anulação de um lançamento, para em seguida outro ser posto em seu lugar de maneira formalmente correta. A norma jurídica inculpada no inciso II do art. 173, do CTN, até mesmo pela literalidade, tem entendimento, senão unânime, por certo, consensual tanto da doutrina especializada como dos operadores do direito. Assim, quando houver um lançamento com vício formal reconhecido por decisão que o anule, o Fisco tem assegurado o direito de tornar o lançamento no prazo de cinco anos.

Exsurge indispensável para à configuração da regra de incidência mencionada, a ocorrência de um lançamento com vício de forma que, por isso, é anulado por decisão definitiva.

Neste aspecto, discorre AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 394 que “O art. 173, II, cuida de situação particular; trata-se de hipótese em que tenha sido efetuado com vício de forma, e este venha a ser ‘anulado’ (ou melhor, declarado nulo, se tivermos presente o vício de forma é causa de nulidade, e não mera anulabilidade) por decisão (administrativa ou judicial) definitiva”.



Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

No mesmo caminho, TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 269, “O prazo de decadência é de 5 anos e se conta: ...II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal. A anulação do lançamento por vício formal reabre a possibilidade de a Fazenda exigir o seu crédito, que durante 5 anos permanece incólume quanto ao seu mérito”.

A jurisprudência construída e pacificada na esfera administrativa está espelhada nos acórdãos que se alinha a seguir, por ementa:

IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – A teor do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Acórdão 101-93149).

DECADÊNCIA - A contagem do prazo decadencial inicia-se da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo, em obediência à regra do art. 173 do CTN (Acórdão 103-21287).

DECADÊNCIA – O prazo decadencial, quando de decisão anulada por vício formal, inicia-se da data na qual a mesma foi prolatada, a teor do disposto no artigo 173, II do CTN (Acórdão 108-06519).

A tese defendida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional no sentido de que a decadência só se inicia “após a prolação da decisão”, não está de acordo com o que determina o art. 173, II do CTN. Falta-lhe, indubitavelmente, complementar a expressão com os termos “definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento primitivo”. Assim, a tese haveria que ser afastada neste voto, por incompatível com o direito aplicável.

Contudo, outros motivos foram apresentados pelo representante da Fazenda Nacional, além do que o recurso mereceu a admissibilidade na Câmara correspondente do Conselho de Contribuintes.

Quanto à argumentação advinda com o Recurso Especial, segundo a qual, a Fazenda tem o direito de constituição do crédito no prazo de cinco anos após prolatada a decisão pois “não deixa de ser mais uma espécie de garantia e/ou privilégio do crédito tributário, só que na área administrativa”, também não encontrei razão para esta pretensão.

Primeiro, porque, tanto o instituto da decadência quanto o da garantia ou preferência do crédito tributário em face a outros de diferentes naturezas, estão positivados no

 7

Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

CTN. Por outro ver, a matriz constitucional não comporta o mencionado tratamento privilegiado, especialmente, por obediência ao estado democrático de direito, posto, prioritariamente, no artigo inaugural da Carta Magna. Logo, por este argumento, também, o recurso não pode ser provido.

Em pedido final, o recorrente requer o provimento do Recurso Especial por inocorrida a decadência da matéria tributária por ocasião do lançamento.

Neste aspecto, como posto no voto vencedor que orientou a decisão do ato atacado, os fatos tributáveis ocorreram em jan., fev., mar., Jun., jul., ago. e set. do ano-calendário de 1994. Entendido ser mensal o fato gerador do IRPF em face da legislação transcrita e interpretada, o relator considerou o termo final para o exercício do direito de lançamento pela Fazenda Pública, os meses de fev., mar., Jun., jul., ago., set. e out de 1999. Tendo, o lançamento ocorrido em 14.4.2000, cientificado ao contribuinte em 03.05.00, teria operado o instituto da decadência.

No Acórdão CSRF/01-04.724, decidido na assentada do último mês de outubro, esta Câmara Superior pronunciou-se, unanimemente, sobre idêntica matéria, tendo o voto condutor assentado os termos, que peço vênha à nobre relatora para deles fazer uso, *verbis*:

Tem-se, a priori, com a vigência da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto de renda passou a ser apurado e devido mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos.

Entretanto, com a vigência da Lei nº 8.134, de 1990, retornou-se à sistemática anterior, no sentido de se ajustar o imposto a pagar ou a ser restituído por ocasião da declaração anual de ajuste cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo, se for o caso, observando as determinações da legislação tributária. Assim é que, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, a apuração é feita mensalmente, não se podendo justificar acréscimo patrimonial com rendimento percebido em mês posterior ao incremento.

Entretanto, o valor do rendimento omitido, assim apurado, é adicionado à base de cálculo da declaração de ajuste anual. Por conseqüência, qualquer incidência de juros só tem início a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração.

...

Sendo o rendimento em questão devido apenas quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não estando sequer sujeito a antecipação mensal, não há que se falar em homologação a partir do mês da apuração da base da omissão. Em outras palavras, o IRPF, no caso de lançamento

Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

por homologação, tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano.

No caso presente, por este pensar, o direito à constituição da exigência fiscal completa-se em 31.12.1999. Por conseguinte, em maio de 2000, quando o contribuindo foi notificado do lançamento, já estava ultrapassado o interstício quinquenal, ocorrendo a decadência.

Como na oportunidade da votação do Acórdão supramencionado, sigo o entendimento retro, por medida de economia processual e em face do princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal. Contudo, tenho em mente que o instituto da decadência em matéria tributária, ainda carece de atenção dos membros desta Casa, a teor das razões seguintes.

As modalidades de lançamento estão contempladas na Seção II, do Capítulo II, relativo à Constituição do Crédito Tributário, artigos 147 a 150 do CTN, correspondendo ao lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro (art. 147); de ofício, efetuado pela autoridade administrativa (art. 149); e por homologação, quando autoridade homologa o pagamento que o sujeito passivo antecipou em face de atribuição da legislação (art. 150).

A doutrina especializada é assente que o lançamento por declaração é feito em momento posterior ao fornecimento dos elementos que compõem o fato gerador da obrigação tributária principal pelo contribuinte, vindo então o fisco a apurar o quantum e realizar as demais atividades relativas ao lançamento, inclusive intimar o sujeito passivo a efetuar o pagamento do crédito tributário.

O lançamento por homologação, por interpretação ao caput do art. 150 do CTN, ocorre quando autoridade homologa o pagamento que o sujeito passivo antecipou em face de atribuição da legislação. Por interpretação literal, para que esta modalidade de lançamento se configure necessita ter havido antecipação do pagamento do tributo, sem o prévio exame da autoridade, diga-se, pagamento espontâneo.

A perdurar este entendimento, afasta-se a possibilidade de ocorrência do lançamento por homologação quanto aos contribuintes que nada tenham a antecipar ao Fisco

Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

seja porque os seus rendimentos estavam no limite da tabela progressiva, seja porque a apresentação da declaração de ajuste decorre de obrigação acessória por ser o contribuinte sócio de uma pessoa jurídica, por exemplo.

As declarações apresentadas nestas situações não seriam submetidas à homologação do Fisco, posto que pagamento antecipado não houve, diga-se, tampouco ocorreu lançamento de crédito tributário em quaisquer das modalidades previstas no CTN.

Contudo, informações prestadas ao Fisco na DIRPF pelo contribuinte - sem se confundirem com homologação de crédito tributário - podem vir a instruir procedimentos de interesse e responsabilidade da Fazenda Pública, mormente como instrumento importante para a seleção de contribuinte a ser fiscalizado.

A regra tributária estatuída pela Lei nº 7.713, de 1988, com as alterações da Lei nº 8.134, de 1990, originada no art. 7º do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, determina ser devido o imposto à medida em que os rendimentos forem recebidos. Ao tempo, estabelece que o contribuinte deve apresentar a declaração de ajuste e determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir. São estas as normas que, principalmente, levam o intérprete a afirmar que o lançamento do imposto de renda pessoa física obedece à modalidade prevista no *caput* do art. 150 do CTN (homologação).

A modalidade de lançamento de ofício, originário ou em processo de revisão, estatuída no art. 149 do CTN, ocorre nas situações elencadas nos nove incisos, entre os quais o V – “quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte” (art. 150).

Por esta modalidade, a autoridade administrativa exerce as atividades privativas de constituir o crédito tributário pelo lançamento como definido no art. 142 – “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.



Processo n° : 10140.000639/00-81
Acórdão n° : CSRF/01-04.803

Para o desiderato, o Auditor-Fiscal utiliza as informações prestadas ao Fisco pelo contribuinte em face da Declaração de Ajuste Anual somadas às obtidas interna ou externamente à repartição fiscal

Assim sendo, não é possível afirmar, sem margem a questionamentos, que o lançamento do imposto de renda pessoa física seja por declaração ou por homologação, separadamente.

Como visto, embora o fato gerador do imposto esteja completo em 31 de dezembro, não significa dizer que o Fisco, já no dia seguinte, possa realizar a homologação de eventuais pagamentos realizados pelo contribuinte, muito menos, homologar o procedimento.

O fisco, salvo se adotar procedimento de ofício, só toma conhecimento da atividade exercida pelo obrigado tributário quando este apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o que vem a ocorrer nos quatro meses subseqüentes a 31 de dezembro.

De janeiro a abril de 1995, na situação em análise, não havia possibilidade material de homologação quer de pagamento, quer do procedimento de entrega. A considerar esses quatros meses na contagem do tempo disponível ao Fisco para exercer o direito de constituir o crédito tributário, o prazo de cinco anos estabelecido pela lei, estaria reduzido, deformado. Esta redução, não parece ser a melhor interpretação ao direito material, como atesta a jurisprudência administrativa traduzida na parte final do acórdão, retro:

DECADÊNCIA - PRAZO MÍNIMO DE 5 ANOS - O legislador não fixou prazo menor para a homologação e elegeu o fato gerador como marco inicial do prazo decadencial para este tipo de lançamento. Não consta em nenhuma disposição do CTN outro termo inicial nem prazo menor em outro ato legal que 5 anos para a contagem do prazo de decadência. 1º Acórdão 107-05584, de 19.03.1999 - DOU: 17.08.1999 (g.n).

Como conciliar estas duas situações? a) Cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador do imposto (§ 4º, art. 150); b) Cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I, art. 173).



Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

A considerar a primeira opção, os cinco anos de direito da Fazenda Nacional estariam reduzidos a quatro anos e oito meses, porque antes da entrega da DIRPF é impossível realizar qualquer homologação (do pagamento ou do procedimento entrega da Declaração de Ajuste Anual).

Desse modo, no caso de lançamento de ofício, a solução viável à contagem do prazo decadencial há que ter como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Importa dizer, na situação relativa ao ano-calendário de 1995, o lançamento poderia ser efetuado a partir de janeiro de 1997.

Já o § 4º do art. 150 do CTN, condiciona que se a lei não fixar prazo à homologação, este será de cinco anos, a contar do fato gerador. Por ser o cumprimento deste prazo impossível no lançamento de ofício, há que se aplicar a previsão do art. 173, inciso I – “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Assim sendo, é de concluir que o lançamento de ofício, nos termos determinado pelo art. 149 do CTN, é modalidade de lançamento autônoma não se confundindo com as modalidades por declaração ou por homologação. Esta é a corrente defendida por significativa parcela da doutrina especializada, a exemplo o Prof. Heleno Taveira Tôrres.

No caso concreto, o fisco só poderia realizar o lançamento em data posterior à que o contribuinte apresentou a declaração, isto é, depois de 30.04.1996. Daquela data em diante o fisco passou a ter condições para homologar pagamentos, caso houvessem, ou realizar o lançamento de ofício, nesta situação a partir do primeiro dia do exercício seguinte, 01.01.1997, até o último dia dos cinco anos, 31.12.2001. Ou, ainda, a partir de 1º.05.1996, segundo àqueles que consideram o ato de recebimento da Declaração de Ajuste Anual como primeiro ato de ofício tendente à apuração do crédito tributário ou homologação, o que anteciparia a contagem do quinquênio decadencial (parágrafo único do art. 173 do CTN).



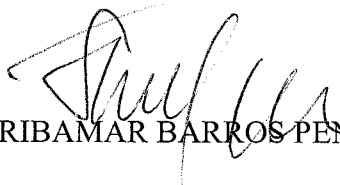
Processo nº : 10140.000639/00-81
Acórdão nº : CSRF/01-04.803

De destacar, a orientação estabelecida no Manual de Instrução de Preenchimento da Declaração de Ajuste do Exercício de 1995, no sentido do contribuinte conservar em seu poder, à disposição da Secretaria da Receita Federal, até 31.12.2000, os comprovantes das informações fiscais declaradas (p. 23).

Pelos motivos e argumentos expendidos, o lançamento realizado em maio de 2000 estaria amparado pela legislação aplicável, afastando-se a nulidade em face da decadência.

Contudo, como deixei antes assentado, por enquanto, sigo o entendimento que esta Câmara Superior tem adotado, inclusive por unanimidade nos termos do Acórdão CSRF 01-04.724, de outubro de 2003, pelo que voto por negar provimento ao Recurso Especial

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2003


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA